



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI Nº 59**

De 5 de novembro de 1954

**REGULA OS CASOS DE APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS MUNI-  
CIPAIS E CONCEDE DIREITOS E VANTAGENS.**

O Prefeito Municipal de Lagarto, faço saber que a Câmara de Vereadores dêste município aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionário municipal será aposentado, com os vencimentos integrais:

- I - Por invalidez;
- II - Compulsoriamente aos sessenta (60) anos de idade ou quando acometido de moléstia contagiosa ou incurável;
- III - A requerimento seu o que contar trinta (30) anos de serviço público;
- IV - Quando licenciado para tratamento de saúde e ultrapassar vinte e quatro (24) meses, julgado inápto para o serviço mediante laudo médico.

§ 1º - O laudo médico deverá mencionar a doença e declarar se o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço pública em geral.

§ 2º - O retardamento do Decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do serviço no dia imediato ao que atingir a idade limite da aposentadoria compulsória.

Art. 2º - Os proventos da inatividade serão revistos:

- I - Sempre que houver modificação geral dos vencimentos ou remuneração dos funcionários em atividade;
- II - Quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica.

Art. 3º - O funcionário que estiver licenciado para tratamento de saúde, após doze (12) meses consecutivos, em consequência das doenças previstas no inciso II do artigo anterior, terá direito a um (1) mês de vencimentos, a título de auxílio doença.

Art. 4º - Após cada decênio de efetivo exercício, o funcionário terá direito a uma licença especial de seis meses, quando a requerer, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 5º - O tempo de serviço do funcionário será computado em dias e convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Art. 6º - Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

I - Férias, casamento, luto e licença, exceto licença para tratar de interesse particular;

II - O exercício de cargo de provimento em comissão;

III - Convocação para o Serviço Militar;

IV - Exercício de função eletiva para o legislativo.

Art. 7º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico;

II - O serviço ativo nas Forças Armadas, prestado em tempo de paz;

III - O tempo de serviço prestado como extranumerário - ou sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais.

Parágrafo único - Computa-se pelo dobro o tempo de Serviço Militar prestado em operações de guerra; bem como o tempo da licença especial prevista no art. 4º da presente lei, que o funcionário não houver gozado.

Art. 8º - Fica concedida uma gratificação adicional por tempo de serviço, de 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, ao funcionário que contar vinte (20) anos de serviço público e será elevada para vinte e cinco por cento (25%) quando o funcionário contar vinte e cinco (25) anos de serviço completos.

Art. 9º - Ao Tesoureiro da Prefeitura, fica concedida uma gratificação fixada em cinco por cento (5%) do respectivo vencimento, para compensar as diferenças do caixa.

Art. 10 - Aos fiscais arrecadadores, fica mantida a percentagem de cinco por cento (5%) sobre a arrecadação de cada mês, até esta atingir a importância de Cr\$ 15.000,00 e sobre o excedente um por cento (1%).

Art. 11 - O fiscal aposentado tem direito à percentagem de que trata o artigo anterior da presente lei, fixada na média da percentagem a que fez jus durante os últimos doze (12) meses de sua arrecadação.

Art. 12 - À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, será concedido um auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimentos.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo não podendo por esse motivo ser preenchida a vaga antes de decorridos um mês do falecimento do titular.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem - provar o entérreo, mediante provas das despesas.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, em 5 de novembro de 1954.

Alfredo Batista Prata  
Alfredo Batista Prata  
PREFEITO MUNICIPAL

Eliseu Dias do Nascimento  
Eliseu Dias do Nascimento  
SECRETÁRIO